Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 459428 do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DO DES. 0015040-14.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara ADVOGADO: (OAB T0006727) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado , em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Escrivania Criminal de Cristalândia/TO. Em síntese, o impetrante alega que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a comoção social e o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao Paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a manutenção da prisão cautelar. Pontua, ainda, que a cautelar extrema já perdura por tempo não-razoável, porquanto ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias. Pugna pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, passo a análise dos pontos indicados pelos impetrantes. A possibilidade de decretação da prisão preventiva encontra embasamento no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, que admite, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (além da prisão em flagrante). A prisão preventiva é, evidentemente, medida excepcional — embora tenha se tornado comum em razão da escalada da criminalidade violenta em nosso país. Em face dessa excepcionalidade, o instituto rege-se ainda pelos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não se sujeitando a regime de aplicação automática. Não pode a lei determinar hipóteses compulsórias de decretação da prisão preventiva que, assim, sempre pressupõe análise do fato concreto pelo juiz a fim de verificar a necessidade desta forma de prisão. À vista disso, a Prisão Preventiva, nos termos dos artigos 311 a 313 do CPP, pode ser decretada pelo Juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Trata-se de modalidade de prisão processual decretada exclusivamente pelo juiz de direito quando presentes os requisitos expressamente previstos em lei. Assim, por se tratar de medida cautelar, pressupõe a coexistência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Fumus comissi delicti nada mais é do que a exigência de que o fato investigado seja criminoso, bem como da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração em apuração. Já o periculum libertatis diz respeito à necessidade de segregação do representado, antes mesmo da condenação, consiste no perigo concreto que a permanência do representado em liberdade representa para a investigação do fato delituoso, a efetividade do direito penal ou a própria segurança da coletividade. Além do mais, a prisão preventiva tem como pressupostos, só sendo possível se, no caso concreto, houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Já, os fundamentos da prisão preventiva, se referem aos motivos (às razões de fato) que autorizam o juiz a decretar a prisão preventiva, sendo, portanto, aspecto primordial do tema. De acordo com o art. 312, pode ela ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei

penal ou em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Além desses requisitos a prisão preventiva, deve respeitar algumas condições de admissibilidade, somente podendo ocorrer, em crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Concernente aos requisitos descritos nos Art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verifico o seguinte: Dos Pressupostos: Prova da existência de crime, segundo, refere-se à materialidade do ilícito penal, ou seja, a existência do corpo de delito, que deverá ser atestada pelo laudo pericial, documentos ou prova testemunhal idônea. No caso em apreço, conforme identificado pelo magistrado, a prova da materialidade delitiva é verificada pela documentação e depoimentos acostados no Inquérito Policial n. 0001025-92.2021.8.27.2715, consubstanciado inclusive pelo laudo de exame pericial de conjunção carnal n. 2021.0003978 (evento 35, LAU1), laudo pericial de avaliação social n. 2021.0000253 (evento 50, LAU1), laudo pericial de avaliação psicológica n. 2021.0000252 (evento 51, LAU1) e certidão de nascimento da vítima S. D. C. (evento 1, P\_FLAGRANTE1, fl. 12). Indício suficiente de autoria: Não são provas contundentes, robustas e que geram a certeza absoluta de autoria do indiciado ou representado, basta apontamentos de que o indiciado ou representado é o autor do fato; são elementos que apontam a fumaça no sentido de que o representado é o autor do ilícito penal que ora se apura. No presente feito, a autoria delitiva é constatada pelos depoimentos da genitora da vítima e do próprio paciente, ambos colhidos na fase inquisitorial e judicial. Destarte, os indícios indicados na investigação e instrução criminal, apontam que, possivelmente, o paciente praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima, em mais de uma oportunidade. Nesse sentido, entendo que os indícios suficientes da autoria foram devidamente indicados e fundamentados na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, uma vez que o magistrado delineou de forma precisa os fatos, bem como indicou que há indícios de o paciente ser o autor do delito. Dos Fundamentos: Garantia da ordem pública: Um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública. Contudo, por se tratar de uma expressão aberta, sem definição típica legal, por muitas vezes nos deparamos em verdadeiros abusos praticados por alguns magistrados ao dar uma definição jurídica ao termo "garantia da ordem pública". Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça podemos verificar o que os Tribunais vem entendendo sobre garantia da ordem pública: HC 193358 / RJ Relatora: Ministra DJe 08/09/2011 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO. SUPOSTOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Inicial acusatória que

atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. A custódia preventiva dos Pacientes encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade dos agentes. Necessidade de suas segregações em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social. 3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. , DJe de 20/02/2009). 4. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF -HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. , DJe de 17/04/2009). 5. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resquardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito. 6. Habeas Corpus denegado. Conforme estabelecido no referido julgado, quatro são os principais apontamentos da doutrina e da jurisprudência sobre a caracterização do requisito da garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva: 1 — Periculosidade in concreto do agente; 2 — A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação do agente; 3 — Quando a agente se revela propenso à prática delituosa; 4 — Razoabilidade entre a necessidade de uma resposta imediata do Estado e a liberdade do agente, ante a demonstrada prática de ato atentatório às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito. In casu, nos termos da fundamentação indicada pelo magistrado, bem como os elementos existentes nos autos n. 0001025-92.2021.8.27.2715 e n. 0001203-41.2021.8.27.2715, o contexto fático existente indica plausibilidade de que a conduta do paciente está em dissonância com a ordem pública, ameaçando e perturbando toda a paz social. Ademais, o longo histórico de abusos sexuais sofridos pela vítima, por um longo período, são indicadores da personalidade desvirtuada do paciente e fazem com que ele seja merecedor de especial atenção do judiciário. Assim, é manifesto que a ordem pública encontra-se abalada, sendo certo que tais fatos reclamam do Estado-Juiz medidas insurgentes para devolver à sociedade a paz e a tranquilidade. Assegurar a Aplicação da Lei Penal: Conforme é sabido, para o decreto da prisão preventiva com base na necessidade de aplicação da lei penal, deve haver risco considerável de fuga, com fundamentos concretos que indiquem que o imputado pretende eximir-se da responsabilidade criminal evadindo-se; isso porque, a mera ausência do réu a um ato do processo, mesmo que injustificada, não faz presumir a fuga. No caso em apreço, não há provas concretas de que o Paciente está se eximindo da aplicação da lei penal ou evadindo-se do distrito da culpa. Contudo, mesmo diante dessa situação, tal fato, por si só, não é apto a afastar a prisão preventiva, uma vez que esta está devidamente delineada por outros fundamentos, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública. É absolutamente comum que os presos preventivamente se insurjam contra a decretação da prisão preventiva alegando que são primários ou que possuem

bons antecedentes, ou, ainda, que possuem residência ou emprego fixos. De ver-se, entretanto, que a lei não prevê nenhum desses fatores como causa impeditiva da prisão, se, por outro lado, estiver presente algum dos fundamentos autorizadores da decretação. Suponha-se um indivíduo que, apesar de morar com a família e de trabalhar, ingressou em uma quadrilha que assaltou 10 bancos nos últimos meses. É evidente a sua periculosidade a justificar a prisão cautelar, ainda que ele não ostente qualquer condenação anterior e tenha emprego e residência fixos. Nesse sentido: "fatores como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312, do CPP" (STF - RHC - Rel. Min. - RT 643/361); "a circunstância de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastantes para ilidir o decreto de prisão preventiva, mormente ante a circunstância de que reiteradamente tem o réu se furtado à intimação oficial, circunstância que revela a nítida intenção do paciente de se furtar à responsabilidade penal, obstruindo a instrução criminal e comprometendo a aplicação da lei repressiva" (STJ - RHC 6.907 - Rel. Min. DJU 01.06.1998 - p. 152). Logo, mesmo o paciente possuindo circunstâncias pessoais favoráveis, estas, por si só, são irrelevantes para a concessão da liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justica possui posicionamento pacífico: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante — no momento da prisão foi apreendido aproximadamente 1kg de maconha, um rolo de saco plástico, um 'dichavador' e R\$ 425,00, em espécie. Precedentes. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido. ( HC 464.727/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, BALANÇA DE PRECISÃO, INVÓLUCROS E DINHEIRO EM ESPÉCIE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e

LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, bem como pelo risco de reiteração criminosa, evidenciado pelas circunstâncias concretas do delito. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos 17,974 kg de maconha; calulares; invólucros destinados ao armazenamento; balança de precisão; e dinheiro em espécie. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ( RHC 105.858/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019) Portanto, em face do risco evidente de reiteração delitiva, o modus operandi do delito, bem como levando em consideração as consequências do delito imputado ao paciente, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado. Verifico que não foi objeto de questionamento as Condições de Admissibilidade da prisão preventiva, haja vista ter sido imputado ao paciente a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (artigo 217-A. caput (por diversas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro, com as implicações da Lei n. 8.072/90). Logo, estando presentes os indícios de autoria e materialidade, assim como os dados constantes nos autos indicarem plausibilidade de que a conduta do paciente está em dissonância com a ordem pública, e sendo o delito punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, não há se falar em constrangimento ilegal na ordem de decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente. Quanto ao alegado excesso de prazo, razão não assiste ao impetrante. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Sobre esse aspecto, é cediço que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 142017, DJe 22/11/2017). Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido: [...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. ( HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010). Em consulta à Ação Penal n. 0001189-53.2019.8.27.2739, tem-se que, além de os requisitos da prisão preventiva encontrarem-se preenchidos, a instrução criminal já foi

concluída, inclusive, ambas as partes já apresentaram alegações finais. Nesse esteio, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça -Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo — não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, Ademais, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada a desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não está comprovado na espécie. A ação posta em debate se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia da magistrada singular. Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. Outrossim, entendo que a decisão combatida se baseou em fundamentos concretos, uma vez que o magistrado singular indicou de forma devidamente fundamentada que a liberdade do acusado ofende a garantia da ordem pública. Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade de acolher o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública. Portanto, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Por fim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, e superada toda a matéria posta em debate, não há ilegalidades capazes de macular a prisão do paciente, de modo que confirmo a decisão liminar denegatória. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459428v2 e do código CRC f9f30b6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015040-14.2021.8.27.2700 3/2/2022, às 15:17:22 459428 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 459430 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015040-14.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: (OAB T0006727) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (estupro de vulnerável - pena superior a 4 anos), restaram exaustivamente preenchidos. Com relação aos fundamentos, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente. 2. O longo histórico de abusos sexuais sofridos pela vítima, por um longo período, são indicadores da personalidade desvirtuada do paciente e fazem com que ele seja merecedor de especial atenção do judiciário. Desta feita, ante o risco evidente de reiteração delitiva, o modus operandi do delito, bem como levando em consideração as consequências do delito imputado ao paciente, o

decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado. 3. Nos termos da Súmula 52 do STJ, Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. In casu, a instrução criminal já foi concluída, inclusive, ambas as partes já apresentaram alegações finais. 4. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459430v4 e do código CRC 67d38e48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015040-14.2021.8.27.2700 3/2/2022, às 18:2:14 459430 .V4 Documento: 459429 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0015040-14.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara ADVOGADO: (OAB T0006727) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no MP: MINISTÉRIO PÚBLICO parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo advogado em favor do paciente, cujo flagrante, efetuado em 24/07/2021, foi homologado e convertido em prisão preventiva (ev. 13, do IP), mantida na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (ev. 7, dos autos da LP), pela suposta prática do delito capitulado no artigo 217- A, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve o seu ergástulo e por excesso de prazo na cautelaridade. O impetrante alega (ev. 1, doc. 1), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável e o ergástulo foi convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sob a ressalva judicial de que livre poderia intimidar a vítima, alterando o seu ânimo e trazendo-lhe insegurança durante as investigações. Pondera que a denúncia foi ofertada e a instrução resta concluída, de modo que a prova já está acautelada e o fundamento da clausura, em que pese a gravidade do delito, não mais existe. Assegura excesso de prazo na cautelaridade, afirmando que o paciente está preso há mais de 120 dias, sem que haja nenhum incidente processual que possa ser atribuído à sua defesa. Ressalta que diante do fim da instrução, que resultou no acautelamento da prova, e do excesso de prazo, pleiteou a revogação do ergástulo, contudo, a autoridade acoimada coatora indeferiu o pleito, sob o fundamento de que os motivos que deram azo à prisão ainda persistem e que a defesa não trouxe nenhum fato novo. Menciona que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, profissão definida, jamais respondeu a outro fato e não há notícias de que esteja coagindo a vítima, testemunhas ou destruindo provas. Por fim, pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, com a aplicação de medidas

cautelares. No mérito, pugna pela confirmação definitiva da ordem. liminar postulada foi indeferida (ev. 6)." Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, em face da não caracterização do constrangimento ilegal aventado. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459429v2 e do código CRC b3671ed2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015040-14.2021.8.27.2700 21/1/2022, às 13:51:28 459429 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0015040-14.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juiz Secretária